



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando nº 048/2025

Pradópolis, 15 de agosto de 2025.

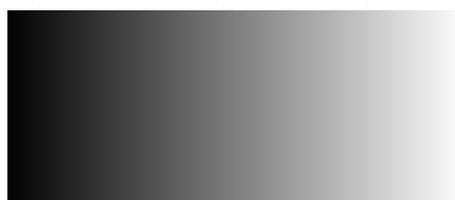
Ao Ilustríssimo Senhor

REGIS BORGES

Coordenador Legislativo e Agente de Contratação da Câmara Municipal de Pradópolis/SP

Assunto: Solicitação de Manifestação – Protocolo nº [REDACTED]

A Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Pradópolis, no exercício de suas atribuições legais, solicita que Vossa Senhoria se manifeste quanto aos questionamentos constantes na denúncia registrada sob o Protocolo nº [REDACTED]



Lucas Pereira da Silva

Ouvidoria Legislativa e Responsável pelo SIC

Portaria nº 016/2025



DESPACHO

Encaminho ao Procurador Jurídico para emissão de parecer, referente a denúncia registrada sobre o protocolo nº 20250730090001.

Pradópolis, 18 de agosto de 2025.



LUCAS PEREIRA DA SILVA
Ouvidoria Legislativa e Responsável pelo SIC



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO n° 25/2025

Parecer Jurídico n° 35/2025

Ref. Memorando 49/2025

...

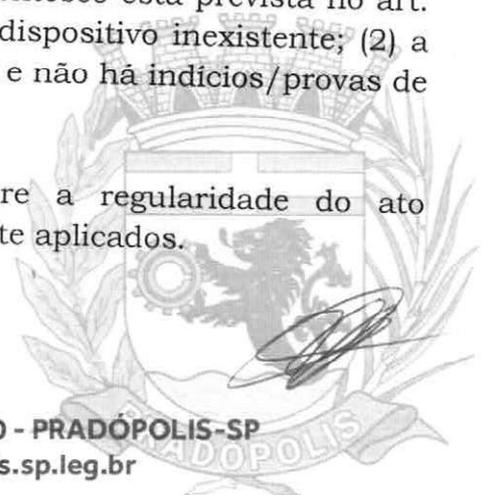
Assunto: Reanálise da Dispensa de Licitação n° 011/2025 e manifestação sobre a legalidade da contratação da empresa D PAULA MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA ME, com a devida correção da fundamentação legal e factual.

Ementa: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. VÍNCULO DE PARENTESCO POR AFINIDADE (CUNHADO). ANÁLISE DO ART. 14, INCISO V, DA LEI N° 14.133/2021. ALCANCE DA NORMA RESTRITO AOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO. SERVIDORA RELACIONADA QUE NÃO ATUOU NO PROCESSO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FORMAL. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem como finalidade a reanálise do processo de Dispensa de Licitação n° 011/2025, conforme questionamentos apresentados pela Ouvidoria, cuja iniciativa deu-se por email – interessada Marcia Maria Silva. O questionamento inicial, formulado por munícipe, aponta para um suposto favorecimento em razão do vínculo de parentesco (cunhados) entre a sócia da empresa D PAULA MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA ME, Sra. Aline Aparecida Ferreira da Silva, e a servidora da Câmara Municipal de Pradópolis, Sra. Vanessa Carvalho de Paula Silva. Informações complementares e a análise acurada da legislação corrigiram dois pontos cruciais dos pareceres anteriores: (1) a vedação de parentesco está prevista no art. 14, inciso V, da Lei n° 14.133/2021, e não em outro dispositivo inexistente; (2) a servidora com o vínculo de parentesco é uma assessora e não há indícios/provas de sua participação ou influência no processo de compra.

A presente análise visa a emitir um parecer sobre a regularidade do ato administrativo, considerando os fatos e a lei corretamente aplicados.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de contratação por dispensa de licitação no valor de R\$ 9.270,00 encontra amparo no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa para a contratação de serviços de manutenção de bens imóveis, desde que o valor seja inferior a R\$ 57.208,44. A legalidade do valor e do tipo de serviço, sob a ótica da dispensa, é incontestável.

A questão central, portanto, se resume à aplicabilidade da vedação de parentesco no caso concreto. Conforme já estabelecido, o cunhado é considerado parente por afinidade em segundo grau. A norma que trata da vedação é o art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que possui a seguinte redação:

*"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) V - pessoa física ou jurídica que tenha vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, **responsável pela licitação ou contratação.**"*

A exegese da norma é fundamental para a correta conclusão. A lei não veda a contratação de parentes de qualquer servidor da entidade. A proibição é expressamente limitada aos parentes de "servidor ou dirigente... **responsável pela licitação ou contratação**".

Não há informações, ao menos até o momento de que a servidora Sra. Vanessa Carvalho de Paula Silva, que tem o vínculo de parentesco, é uma assessora da Câmara tenha participado, em qualquer fase, do processo de dispensa de licitação. O processo foi conduzido pelos servidores e/ou setor competentes da Câmara, que não possuem qualquer vínculo com a empresa contratada.

A interpretação teleológica do dispositivo confirma essa conclusão. O objetivo da norma é garantir a impessoalidade e a moralidade, evitando o conflito de interesses. Se o servidor parente não tem qualquer poder de decisão ou influência sobre a contratação, a contratação direta da empresa, por si só, não representa uma violação à Lei de Licitações. O simples vínculo de parentesco com um servidor que não atua no processo não é suficiente para configurar a ilegalidade do ato administrativo.

Observo que inexistente norma local editada e vigente acerca de outras proibições de contratação, ainda que de maneira suplementar. Por tanto a interpretação deve se dar com base apenas na norma citada.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção de legalidade e de boa-fé dos atos da Administração Pública, consagrada na doutrina e na jurisprudência, milita a favor da Câmara. O procedimento de dispensa, em sua formalidade, seguiu os preceitos da Lei nº 14.133/2021, incluindo o limite de valor. A ausência de vedação expressa no dispositivo legal aplicado ao caso concreto afasta a alegação de ilegalidade, ao menos ante à documentação acostada.

Ademais sobre as indagações, traço breves linhas:

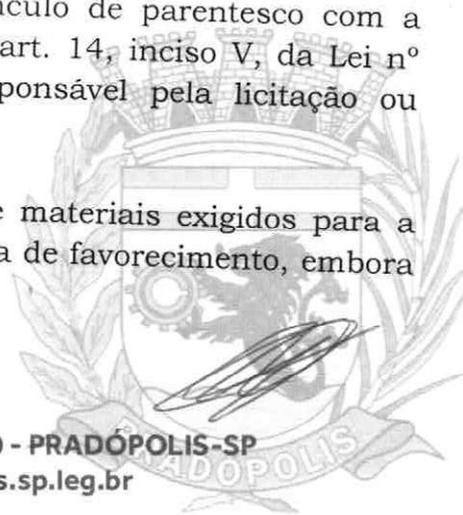
1. Sobre análise prévia de vínculo de parentesco, inexistente procedimento institucionalizado para tanto, o que não impede o acompanhamento paripassu pela comissão de licitações, controle interno e fiscal de contratos.
2. A justificativa legal decorre da necessidade da contratação do serviço, do preço compatível (e menor) dentre os orçados pela administração (com base na Lei 14133 e Resolução nº 12), justificada pela autoridade competentes, devidamente comprovados nos autos do processo de contratação direta;
3. Não houve manifestação específica prévia sobre conflito de interesses, até por que é de fato impossível a averiguação de em toda e qualquer contratação, de todos os sócios e administradores das pessoas jurídicas contratadas, conflitanto-as com cada servidor municipal, tentando previamente identificar as múltiplas relações de parentesco possíveis. O que não retira o poder-dever da administração rever e acompanhar tais fatos através de denúncias, impugnações ou meras comunicações, como a presente.
4. Reiteram-se os fundamentos supra, uma vez que se mostra impossível certificar a inexistência de nepotismo previamente;

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e da legislação federal que a contratação da empresa D PAULA MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA ME por dispensa de licitação é regular, ao menos no que tangem os documentos acostados aos autos.

A alegação de nepotismo não se sustenta, pois o vínculo de parentesco com a servidora da Câmara não se enquadra na vedação do art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a servidora não foi responsável pela licitação ou contratação.

O procedimento cumpriu todos os requisitos formais e materiais exigidos para a modalidade de dispensa de licitação. A eventual suspeita de favorecimento, embora





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

legítima do ponto de vista do cidadão, não encontra respaldo na lei para anular o ato administrativo.

Apesar de tal conclusão, diante da manifestação da munícipe, entendo oportuno que a Ouvidoria dê ciência deste memorando com seus anexos ao Fiscal de Contratos e Controlador Interno para manifestação de regularidade dos autos, caso entendam necessários, e/ou para averiguação de outros fatos, se for o caso.

RECOMENDAÇÕES:

1. O presente parecer, que retifica os anteriores, deve ser anexado ao processo de Dispensa de Licitação nº 011/2025 para validar o procedimento e a contratação.
2. É essencial que a Câmara Municipal, por meio Ouvidoria, responda formal e claramente à Sra. Maria Márcia Souza Silva, explicando a correta interpretação do art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e por que a contratação é considerada legal, ratificando as informações deste parecer.
3. Para maior segurança jurídica e transparência, recomenda-se a ciência ao Fiscal de Contratos e ao Controlador interno, que podem solicitar a abertura de procedimentos para verificação de possíveis mitigações dos princípios inerentes ao processo licitatório, caso entendam haver indícios acerca de influência da servidores (que não fazem parte da licitação) na escolha de contratados, caso contrário, entendo que a denúncia, após resposta, pode ser arquivada.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Ouvidor, autoridade competente, para conhecimento, como resposta ao memorando.

Pradópolis, 19 de agosto de 2025.

RODRIGO CRÉPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

RECEBIDO EM: 20/08/2025

RECEBIDO EM: 26/08/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

**REFERENTE A RESPOSTA DA PROCURADORIA JURÍDICA AO MEMORANDO
048/2024 BEM COMO DA MANIFESTAÇÃO RECEBIDA NA OUVIDORIA**

DESPACHO

Considerando as informações contidas na resposta Ref. Memorando nº 048/2024 exarada pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal através do Parecer Jurídico nº 035/2025;

Considerando a referida menção ao Controlador Interno no intuito de legitimar a aferição, contida na respectiva resposta;

Considerando o disposto no Art. 4º da Resolução nº 002/2015 em específico incisos II, IX, XI, XII;

Considerando o Princípio constitucional da Eficiência e da administração pública da razoabilidade e Interesse público;

Encaminhado tal despacho, em forma de endosso ao todo exposto pela equipe de licitação e a Procuradoria Jurídica, a fim de corroborar com tais dispostos.

Inicialmente ressalto que, Em relação à solicitação de esclarecimento, a atuação do Controle Interno nas contratações públicas, conforme a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, visa garantir a legalidade e a conformidade dos procedimentos. O Controle Interno atua em diversas etapas, desde a fase preparatória até a execução contratual, e é um importante instrumento para mitigar riscos de fraudes e irregularidades. O questionamento levantado na manifestação foi formalmente direcionado ao nosso controle interno para análise e manifestação sobre a regularidade dos autos.

Pois bem, nesse aspecto e de acordo com as atribuições contidas na Resolução nº 002/2015, cumpra-nos o dever de apontar irregularidades ante todo o processo de licitação realizado no âmbito da Câmara Municipal de Pradópolis. Consoante a isso temos por prática avaliar os processos licitatórios e expô-los em relatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

periódicos desta controladoria sendo apontados um a um quando há algum indício de trato módico, legal, transparente, razoável e até moral.

Adentrando ao processo que mitigou tal manifestação, esta Controladoria corrobora e adentra em mais alguns pontos, levantados pelo Parecer Jurídico nº 035, exarado pela Douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Pradópolis conforme segue:

1. Contratação por Dispensa de Licitação:

A contratação da empresa D PAULA MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA ME foi realizada por meio de dispensa de licitação. A justificativa legal para a contratação é a necessidade do serviço e o fato de o valor (R\$ 9.270,00) estar dentro do limite permitido pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação de serviços de manutenção de bens imóveis (abaixo de R\$ 57.208,44). O preço também foi considerado compatível e o menor entre os orçamentos apresentados.

2. Vínculo de Parentesco e Nepotismo:

A alegação de nepotismo foi analisada com base na legislação federal aplicável, a Lei nº 14.133/2021. O artigo 14, inciso V, da referida lei, proíbe a participação em licitações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham parentesco (até o terceiro grau) com o "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante **responsável pela licitação ou contratação**"

O Parecer Jurídico concluiu que a servidora Sra. Vanessa Carvalho de Paula Silva, que possui o vínculo de parentesco (cunhada) com a sócia da empresa contratada, não teve qualquer participação ou influência no processo de compra. O processo foi conduzido pelos setores competentes da Câmara, que não possuem qualquer ligação com a empresa. Portanto, o simples vínculo de parentesco com uma servidora que não atuou no processo não configura uma violação da Lei de Licitações.

Consoante a isso, a Equipe de Licitação em sua titularidade é formada por Servidores do quadro Efetivo da Câmara Municipal como prevê o Art. 7º da Lei Nº 14.133, vez que a servidora citada não pertence a tal quadro da efetividade e nem mesmo a equipe de apoio fixada na Portaria nº 015/2025.

3. Manifestação do controle interno ou jurídico:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

O seu questionamento motivou a reanálise do processo e a emissão do Parecer Jurídico nº 35/2025, que analisou a legalidade e a possibilidade de conflito de interesses. O procedimento do processo de dispensa foi considerado regular, e o parecer foi anexado aos autos para validar a contratação bem como a ciência do Controle Interno.

4. Inexistência de nepotismo:

A alegação de nepotismo não se sustenta, pois o vínculo de parentesco entre a sócia da empresa (Sra. Aline Aparecida Ferreira da Silva) e a servidora da Câmara (Sra. Vanessa Carvalho de Paula Silva) não se enquadra na vedação legal. Conforme a Lei nº 14.133/2021, a proibição se aplica apenas aos parentes de "servidor ou dirigente... responsável pela licitação ou contratação". A servidora Sra. Vanessa, que é assessora, não participou em nenhuma fase do processo de dispensa, como já exposto. A contratação foi conduzida pelos servidores e setores competentes, sem qualquer vínculo com a empresa contratada.

Diante de todo exposto temos por concluir que, o Parecer Jurídico nº 35/2025 sugeriu que a contratação da empresa é regular, pois cumpriu todos os requisitos formais e materiais para a modalidade de dispensa de licitação.

A alegação de nepotismo não encontra respaldo na lei.

O processo fora todo exercido e conduzido por servidores sem vínculo com a empresa contratada, e nesse sentido, essa Controladoria Interna não registra histórico de tal fato. E por fim, acata o Parecer Jurídico, em relação a sugestão de abertura de processo administrativo, se couber e quando houver fatos e ou atos que possam resultar em influência nas contratações, bem como corrobora *ipsis litteris* com o Parecer Jurídico nº 035/2025.

Dê-se ciência ao Ouvidor da Câmara Municipal de Pradópolis a fim de que possa produzir a resposta à manifestação.

Pradópolis, 27 de agosto de 2025.


CARLOS MEDEIROS SILVA

Controlador Interno

Portaria 017/2025